

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP**

Mariana Braga

**A NOVA SISTEMÁTICA DO RECURSO DE AGRAVO NO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

SÃO PAULO  
2016

Mariana Braga

**A NOVA SISTEMÁTICA DO RECURSO DE AGRAVO NO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

Trabalho de conclusão de curso de pós graduação apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisitos parcial para obtenção do grau de pós graduado em Direito Processual Civil.

Orientador: Rafael Motta e Correa

SÃO PAULO

2016

Dedico este trabalho aos meus pais, por todo incentivo e ajuda para que isso fosse possível.

## **AGRADECIMENTOS**

O ansioso sofre por antecipação porque se preocupa muito com seu futuro e se descuida do presente. Aprenda a entregar tudo nas mãos de Deus e confie nele, pois ele sim tem tudo no controle e no tempo oportuno, agirá!

Nenhuma batalha é vencida sozinha. E no decorrer desta luta algumas pessoas estiveram ao meu lado e percorreram este caminho como verdadeiros soldados, estimulando que eu buscasse a minha vitória e conquistasse meu sonho.

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada, autor do meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia. Agradeço aos meus pais, Marco Antônio e Maria Angela, pela determinação e luta na minha formação e do meu irmão. Todos os passos que dei se é que realmente os dei à frente, devo a vocês.

Ao Professor Doutorando Rafael Motta e Correa, pai desta caminhada acadêmica e orientador dos passos que, titubeantes e incertos, mas sinceros, dei rumo ao amor à Ciência.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico objetiva analisar o Recurso de Agravo de Instrumento, bem como as mudanças do instituto no “Novo Código de Processo Civil”. Para tanto, faz-se necessário uma breve análise da regulamentação desse recurso no Código de Processo de 1973 e 2015, a qual extingue o recurso na sua forma retida e restringe as hipóteses de cabimento na sua forma de instrumento. Esse trabalho visa verificar a limitação do cabimento de agravo e as controversas na sistemática do Novo Código de Processo Civil.

**Palavras-chave:** Código de Processo Civil de 1973, Novo Código de Processo Civil, Recursos, Agravo de Instrumento, Agravo Retido.

## **ABSTRACT**

The objective of the present monograph is analyse the Interlocutory Appeal as well as the change of the institute in the “New Code of Civil Procedure”.

For this purpose, it is necessary a brief analysis of the regulation of this appeal in the Code of Procedure of 1973 and 2015, which extinguishes the appeal in its restrained form and restricts the assumption of application in its instrument form. This work aims to verify limitation of the appeal application and the controversy in the systematic at the New Code of Civil Procedure.

**Key words:** Code of Civil Procedure of 1973, New Code of Civil Procedure, Appeal, Interlocutory Appeal, Appeals held.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	O SISTEMA RECURSAL NO DIREITO BRASILEIRO .....	11
	<b>2.1 Conceito de Recurso</b> .....	11
	<b>2.2 Natureza Jurídica</b> .....	13
	<b>2.3 Princípios Fundamentais dos Recursos Cíveis</b> .....	14
	2.3.1 Conceito.....	14
	2.3.2 Princípio do duplo grau de jurisdição .....	15
	2.3.3 Princípio da taxatividade .....	16
	2.3.4 Princípio da singularidade.....	16
	2.3.5 Princípio da fungibilidade .....	17
	2.3.6 Princípio da proibição da <i>Reformatio in Pejus</i> .....	18
	<b>2.4 Atos Processuais</b> .....	19
	<b>2.5 Juízo de Admissibilidade e Juízo de Mérito dos Recursos</b> .....	21
	<b>2.6 Efeitos dos Recursos</b> .....	22
3	AGRAVO DE INSTRUMENTO – EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	23
	<b>3.1 Espécies de Agravo</b> .....	23
	<b>3.2 As Decisões Interlocutórias e sua Definição</b> .....	23
	<b>3.3 Agravo de Instrumento</b> .....	26
	<b>3.4 Formação do Instrumento e Prazo de Interposição</b> .....	27
	<b>3.5 Processamento do Agravo de Instrumento</b> .....	32
	<b>3.6 Contraditório</b> .....	36
	<b>3.7 Efeitos do Agravo de Instrumento</b> .....	36
	<b>3.8 Juízo de Retratação do Magistrado a <i>Quo</i></b> .....	39
4	O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 44	
	<b>4.1 Extinção do Agravo Retido - Alteração do Sistema de Preclusão das     Decisões Interlocutórias</b> .....	44
	<b>4.2 Rol Taxativo do Agravo de Instrumento</b> .....	45
5	CONCLUSÃO .....	49
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	50

## 1 INTRODUÇÃO

O Processo Civil brasileiro passou por diversas alterações nos últimos anos, sendo que após a elaboração de uma comissão de renomados juristas, o Novo Código de Processo Civil foi aprovado pelo Senado Federal no final de 2014, e instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, com entrada em vigor após um ano de sua publicação.

As principais ideias da alteração estão encadeadas para simplificar e desburocratizar o procedimento das causas cíveis, de modo a tornar mais célere e menos onerosa a tarefa jurisdicional.

Na busca de uma melhor prestação jurisdicional, uma das principais necessidades foi dar celeridade ao processo e, com essa ideia, tendo como principal objetivo alcançar a razoável duração do processo, o legislador entendeu por reduzir a quantidade de recursos, bem como as possibilidades de interposição.

A presente monografia tem como objetivo verificar as principais mudanças no sistema recursal, mais especificamente, quanto o Recurso de Agravo de Instrumento que passou por significantes mudanças. Para tanto, o trabalho foi dividido em três partes.

O primeiro Capítulo tratando da tutela jurisdicional do Estado fazendo-se uma abordagem a respeito do sistema recursal no direito brasileiro, conceito de recurso, sua natureza jurídica, características e princípios, passando, então, para os atos processuais sujeitos à recursos e juízo de admissibilidade, finalizando este capítulo abordando os efeitos dos recursos.

O segundo Capítulo trata do Recurso de Agravo de Instrumento comparado o Código de 1973 com o código vigente, para tanto inicia-se trazendo as espécies de agravo, para em seguida apresentar a definição de decisão interlocutória, abordando a formação do instrumento, prazo, processamento, efeitos e os aspectos como o contraditório, possibilidade de retratação do magistrado.

O terceiro capítulo adentra-se ao tema das principais alterações do Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015, sendo elas, a alteração do sistema de preclusão das decisões interlocutórias, o rol taxativo e a possibilidade de interposição de agravo contra decisão parcial de mérito.

O presente trabalho de pesquisa encerra com suas Considerações finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos sobre as alterações do Agravo de Instrumento no Novo Código de Processo Civil.

## 2 O SISTEMA RECURSAL NO DIREITO BRASILEIRO

### 2.1 Conceito de Recurso

A palavra Recurso é proveniente do latim (*recursos, us*) e nos traz a ideia de repetir um caminho utilizado ou voltar de onde saiu.

*“[...] o prefixo re evoca o ato de voltar, tornar, fazer novamente, reconstituir o “status quo ante”, ainda que essa “recuperação” de uma ocorrência pretérita por vezes seja apenas imaginária ou emocional, como em: “recordar é viver”. Também a palavra recurso (recous, em francês, ricorso em italiano, recurso, em espanhol), vem formada daquela partícula re, naturalmente, derivado de infinito currere (correr). Essa “volta ao passado”, subjacente ao sentido da palavra recurso, revela a verdadeira essência do que se contém nesse termo, quando o empregamos na prática jurídica: quem recorre, pretende, justamente, uma restitutio in integrum, ou mesmo parcial que seja, algo assim como um retorno da capo na partitura onde se espelha sua posição processual.” (MANCUSO, 2003, p. 17)*

No entanto, esse conceito genérico não atende às peculiaridades do instituto para o direito processual civil brasileiro, motivo pelo qual é importante demonstrar um significado mais restrito de recurso que se compatibilize com o sistema do direito brasileiro.

Além do sentido lato, recuso em direito processual tem acepção técnica e restrita, podendo ser definido como meio para impugnar decisões judiciais.

“Define recurso como o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.” (MOREIRA, 1997, v. 5, p. 265)

*“O recurso é o remédio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público, ou de um terceiro, a fim de que a decisão judicial possa ser submetida a novo julgamento, por órgão de jurisdição hierarquicamente superior, em regra, àquele que a proferiu.” (NERY JUNIOR, 2004, v. 1, pags. 204-205)*

*“O recurso pode ser considerado como uma verdadeira extensão do próprio direito de ação, uma vez que somente se propõe ou se interpõe um recurso em face a uma sentença ou decisão exarada em processos que ainda estão em tramite e que podem perfeitamente serem contrapostas por não se tratarem de decisões terminativas, cujos meios de impugnações diferem dos recursos justamente por serem ações autônomas de impugnação como, no*

*caso dos mandados de segurança, das ações rescisórias, das ações impugnatórias etc.” (WAMBIER, 2005, v. 1, p. 578)*

Nesse contexto, temos que a finalidade do recurso é o pedido de reexame de uma decisão, seja para reformá-la, invalidá-la ou esclarecê-la. Podemos dizer que, na maioria das vezes, “pretende-se com o recurso a reforma ou a modificação de uma decisão, para que outro tribunal (de regra) substitua a decisão por outra que atenda aos interesses do recorrente”. (GRECCO FILHO, 2007, v. 2, p. 294)

O recurso é o principal meio utilizado para impugnação das decisões judiciais. E apesar das semelhanças com as ações autônomas de impugnação como, por exemplo, a Ação Rescisória, com elas não se confundem. *“Os recursos possuem uma característica essencial. Não dão origem à formação de nova relação processual, inserindo-se na própria relação jurídica onde foi proferida a decisão que se recorre.”* (JORGE, 2004, p. 4)

*“Por meio de recurso, a parte vencida, apontando e demonstrando o vício da decisão, provoca o reexame da matéria decidida, visando a obter sua reforma ou modificação. Competente para o reexame, regra geral, será o órgão judiciário hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão recorrida, admitindo-se que o seja, entretanto, em dadas hipóteses, o próprio juiz que a proferiu.”* (SANTOS, 1990, v. 3, p. 81-82)

Não se deve, portanto, confundir o recurso com outros meios autônomos de impugnação de decisão judicial, como a ação rescisória e o mandado de segurança.

Veja que, o recurso se caracteriza como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que foi proferida, antes da formação da coisa julgada.

*“Assim sendo, a hipótese mais frequente é a do recurso que busca a reforma da decisão impugnada, tentando obter em novo pronunciamento, do mesmo órgão judicial, ou de um tribunal superior, uma solução concreta diversa daquela contida no julgado primitivo. Outras vezes, o intento do recorrente não é, de pronto, o novo julgamento da questão já decidida, mas apenas a sua invalidação, ou eliminação, para que outro, futuramente, seja proferido em condições de validade. Por fim, é possível que o propósito do recorrente não seja o de reformar, nem o de cassar, a decisão impugnada, mas apenas o de aperfeiçoá-la, mediante eliminação de obscuridade, contradição e omissão.”* (THEODORO JUNIOR, 2013, v. 3, p. 1208 – 1209)

Podemos concluir que recurso é o direito que se assegura ao vencido de exigir o reexame da decisão judicial, no mesmo processo, pela mesma autoridade ou por autoridade judiciária hierarquicamente superior.

## 2.2 Natureza Jurídica

Os recursos podem ser considerados como uma extensão do próprio direito de ação, pois, há uma similitude entre o direito de ação e o direito de recorrer.

Pelo primeiro, é assegurado às partes a manifestação do Estado sobre o conflito de interesses submetido à sua apreciação. Já no segundo, é garantido a revisão judicial, sendo que ambos são submetidos a princípios e requisitos.

*“A atividade de interpor um recurso, como, de regra, a atividade das partes no processo, consiste num ônus, como por exemplo o ato de contestar ou de impugnar, especificamente, cada um dos fatos deduzidos na inicial. O que caracteriza o ônus, e o diferencia de figuras como a obrigação ou o dever, é que, quando a atividade, a que corresponde o ônus, é desempenhada, quem de regra, com isso se beneficia é a própria parte que pratica o ônus, e não aquela que se encontra no outro polo da relação jurídica, como acontece na obrigação. Quando a parte se omite, entretanto, normalmente as consequências negativas decorrentes dessa omissão voltar-se-ão exatamente contra aquele que se omitiu.” (WAMBIER, 2005, v. 1, p. 561)*

Ou seja, quando a parte estiver diante da possibilidade de interpor um recurso, ela tem o ônus de fazer em seu benefício próprio, havendo, portanto, a extensão do direito de ação.

Assim, constituindo o recurso um direito, impõe-se ao recorrente, não só atender a todos os pressupostos exigidos para o exercício de direito, mas também comprová-los.

Temos, então, a continuação do exercício direito de ação, em fase posterior do procedimento, funcionando como uma modalidade exercida no segundo grau de jurisdição. Direito, este, previsto em lei que se manifestar com o agir do recorrente.

## 2.3 Princípios Fundamentais dos Recursos Cíveis

### 2.3.1 Conceito

Ao lado de um significado etimológico, em que se atribui aos princípios uma acepção de início, começo, ponto de partida.

*“Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para a exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.”* (JORGE, 2004, p. 171)

“Princípios são proposições de caráter geral que informam determinado ramo do conhecimento.” (GRECCO FILHO, 2007, v. 2, p. 88)

São justamente os princípios que funcionam como a base de um sistema jurídico normativo, traçando os contornos e permitindo a inteligência de seu todo. Por isso que se diz, corretamente, que *“violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer.”* (JORGE, 2004, p. 172)

“O direito processual civil é acentualmente marcado por princípios fundamentais que o regulamentam e permitem construir um sistema específico, com características e peculiaridades próprias.” (JORGE, 2004, p. 174)

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015, em seu primeiro capítulo, consagra algumas regras e princípios que norteiam o Processo.

Do mesmo modo que o processo é regulado por princípios, os recursos também são norteados por princípios específicos.

Nesse contexto, o que se objetiva é relacionar e examinar todos os princípios atinentes aos recursos, de modo que possa idealizar uma teoria geral dos recursos, *“com regras próprias e pertinentes capazes de orientar o operador do direito quando da compreensão e análise dos mesmos.”* (JORGE, 2004, p. 174)

### 2.3.2 Princípio do duplo grau de jurisdição

Este princípio nasceu da preocupação com o abuso do poder pelos magistrados.

*“A justificativa mais singela da necessidade do duplo grau reside na circunstância de o pronunciamento do primeiro grau se sujeitar a erros e imperfeições. O reexame corrige o vício de juízo (error in iudicando) ou o vício da atividade (error in procedendo), lançando novas luzes sobre a matéria da contenda. E, de fato, é um dado da experiência comum que uma segunda reflexão acerca de qualquer problema frequentemente conduz a mais exata conclusão, já pela luz que proteja sobre ângulos até então ignorados, já pela oportunidade que abre para reavaliação de argumentos a que no primeiro momento talvez não se tenha atribuído o justo peso.”* (ASSIS, 2007, p. 70)

Importante, salientar que, não se questiona, por exemplo, a possibilidade da segunda decisão, proveniente de um recurso vitorioso no segundo grau de jurisdição, possa estar errada ou injusta, sendo que a correta seria aquela anulada ou reformada. *“Não é porque os juízes que apreciam um recurso têm mais experiência e são, em regra, de hierarquia superior que decidirão melhor que o magistrado de primeiro grau, o que também não se discute.”* (NERY JUNIOR, 2004, v. 1, p.37)

Assim, temos que o duplo grau de jurisdição serve para assegurar a parte recorrente uma nova análise da causa, ainda que, essa segunda decisão possa estar errada ou injusta.

Podemos evidenciar que a existência do duplo grau de jurisdição se tornou essencial para questionar a decisão de um juiz singular, levando-a ao colegiado superior para nova apreciação.

Este princípio não está demonstrado de forma expressa em nossa Constituição Federal, porém no decorrer do texto constitucional, encontramos dispositivos que claramente demonstram a possibilidade de revisão das decisões por órgão superior.

*“Nessa linha de raciocínio, o princípio do duplo grau de jurisdição é, por assim dizer, garantia fundamental de boa justiça.”* (NERY JUNIOR, 2004, v.1, p.39)

### 2.3.3 Princípio da taxatividade

Por este princípio entende-se que apenas são considerados recursos aqueles institutos estabelecidos especificamente como tais pela lei federal.

A nossa Constituição Federal, artigo 22, I, estipula que compete à União legislar, com exclusividade, sobre o direito processual, “[...] sendo os recursos matéria estritamente relacionada ao direito processual – constituem continuação do direito de ação e defesa – torna-se imperiosa uma lei federal dispendo a respeito de sua existência.” (JORGE, 2004, p. 191)

*“Nenhum ordenamento jurídico pode deixar à autonomia dos litigantes a instituição dos meios hábeis para impugnar as resoluções judiciais. Razões do mais elevado interesse público exigem que os litígios sejam extintos no menor tempo possível. Esse objetivo jamais se mostraria realizável na hipótese de o vencido, por iniciativa própria, criar mecanismo para impugnar o pronunciamento do órgão judiciário. Em tal contingência, o processo se prolongaria indefinidamente ou, no mínimo, seu término dependeria da aquiescência do vencido ao provimento.” (ASSIS, 2007, p. 77)*

Nessa linha de raciocínio, a taxatividade dos recursos serve para evitar o prolongamento demasiado das ações e, por tal razão, prevê que só haverá os recursos que a lei federal tipificar.

### 2.3.4 Princípio da singularidade

É o que estabelece que, para cada ato judicial, cabe um único tipo de recurso adequado.

De acordo com o princípio da singularidade, também chamado de princípio da unicidade ou unirecorribilidade, as decisões judiciais somente são impugnadas por meio de um único recurso. *“Para cada decisão existe um único recurso cabível, não sendo permitida a interposição, ao mesmo tempo, de mais de um recurso contra a mesma decisão.” (JORGE, 2004, p. 180)*

Para fixar-se a abrangência e os limites desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial, para depois saber o recurso adequado para aquele tipo de

decisão judicial. Assim, o critério utilizado para determinar a natureza do pronunciamento judicial é a do conteúdo, o da essência desse mesmo pronunciamento. *“De modo que não importa a forma que o juiz haja dado ao proferir o ato, nem tampouco o nome que se lhe atribuiu.”* (NERY JUNIOR, 2004, v. 1, p. 120)

Ou seja, para cada tipo de ato judicial cabe uma, e só uma, espécie de recurso que o legislador previu como apropriado para impugná-lo.

No entanto, há exceção em que será possível interpor recursos distintos contra o mesmo ato judicial, qual seja, interposição de recurso especial e extraordinário, contra o mesmo acórdão.

Além disso, quando uma decisão inadmite parte de um Recurso Especial e nega seguimento com fundamento a outro capítulo, caberá Agravo Regimental e Agravo.

*“Diante dos dois recursos interpostos, o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, entende-se que, em primeiro lugar, deve ser julgado o Recurso Especial e, em segundo lugar, o recurso extraordinário, embora o julgamento da matéria constitucional possa, em muitos casos, inutilizar o julgamento do Recurso Especial.”* (WAMBIER, 2005, v. 1, p. 568)

### 2.3.5 Princípio da fungibilidade

O princípio da fungibilidade dos recursos está ligado ao cabimento recursal, devendo ser percebido como uma forma de abrandamento do mencionado requisito, na medida em que se admite a interposição de um recurso pelo outro, que seria correto contra aquela decisão.

Segundo esse princípio, um recurso pode ser recebido por outro, sob certas condições, sendo estritamente necessário que não haja erro grosseiro, ou seja, deve haver dúvidas objetiva por divergência doutrinária, a respeito de qual seja exatamente o recurso cabível, no caso.

“Erro grosseiro se configura, efetivamente, na hipótese de a parte interpor recurso diferente do expressa e desnecessariamente apontado como o próprio no dispositivo legal.” (ASSIS, 2007, p. 92)

Outra exigência é a de que se o recurso interposto tiver um prazo eventualmente maior do que aquele outro que poderia ser interposto, seja interposto no prazo menor.

### 2.3.6 Princípio da proibição da *Reformatio in Pejus*

A noção de *reformatio in pejus*, reside na descrição da situação jurídica de uma das partes ser piorada pelo julgamento de um recurso mesmo sem pedido recorrente.

No direito brasileiro, a noção de interesse em recorrer situa-se sobre circunstância obtida no passado, que é a sucumbência, e na perspectiva futura de melhora da situação. “Assim, pode recorrer aquele que tiver obtido menos do que pleiteou e que, simultaneamente, puder vislumbrar a possível obtenção de vantagem com o julgamento do recurso.” (WAMBIER, 2005, v. 1, p. 571)

Como o órgão julgador somente pode conhecer e julgar a parte da decisão impugnada pelo recorrente, àquele abrem-se apenas dois caminhos: dá-se provimento ao recurso, e a situação do recorrente é melhorada, ou nega-se provimento ao recurso, e o recorrente encontrar-se-á em idêntica situação àquela que se encontrava quando da prolação da decisão desfavorável.

Isto significa que o recorrente nunca corre o risco de ver piorada a sua situação.

No entanto, há algumas situações em que a situação do recorrente pode ser piorada: (i) quando houver a necessidade de o órgão decidir matéria de ordem pública; (ii) quando ambas as partes recorrem da decisão.

## 2.4 Atos Processuais

O código optou por definir os atos do juiz, conceituando-os como: sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

O ato não suscetível a recurso está disposto no Código de Processo Civil como todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo de ofício ou ao requerimento da parte.

Ou seja, os despachos realizados pelo magistrado no curso do processo não são passíveis de impugnação recursal, pois, não possuem cunho decisório apenas dão andamento ao processo.

Já os atos suscetíveis ao recurso se dividem em sentença e decisões interlocutórias.

Sentença é todo aquele ato que dentro do processo coloca fim à fase de conhecimento, em primeira instância, ou que extingue a execução, em primeira instância.

*“Em sua versão original, a definição legal conceituava sentença como a decisão terminativa, ou seja, aquela que punha fim ao processo, com ou sem julgamento de mérito. Na concepção doutrinária, sentença, em princípio, é a decisão de mérito, ou seja, a que define ou resolve a lide, principal ou incidental. A sentença, portanto, no plano conceitual, é a terminativa definitiva; a meramente terminativa, que extingue o processo sem julgar o mérito, costuma-se denominar interlocutória mista, na doutrina.” (GRECCO FILHO, 2007, v. 2, p. 15)*

O Código de Processo Civil de 1973 conceituava sentença como, ato pelo qual o juiz coloca termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa (art. 162, §1º), enquanto, o CPC de 2015 conceitua sentença como o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim a fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Importante, destacar, que a definição do CPC/73 levou em consideração as alterações na execução (lei n. 11.232/2005), a qual eliminou o processo de execução para os títulos judiciais, substituindo-se pelo cumprimento de sentença.

Vemos, portanto, que o novo código ao conceituar sentença e empregar critérios de finalidade (colocar fim à fase cognitiva) e de conteúdo (hipóteses dos art. 485 e 487), solucionou as críticas à antiga definição do CPC/73.

Isto, porque, o CPC/73 definia sentença como *“ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”* e, após algumas reformas passou a dispor que *“é o ato que implica alguma das situações previstas no art. 267 e 269”*.

Ocorre que, com essa última redação, a doutrina e jurisprudência passaram a divergir quando a sua interpretação conceitual, uma vez que qualquer decisão que se enquadrasse nos artigos 267 e 269 seria sentença e desafiaria o Recurso de Apelação.

Já a decisão interlocutória não apresenta contornos específicos e delimitados capazes de conceituá-la rigorosamente.

Para o Código de Processo Civil, decisão interlocutória será aquela que no curso do processo, resolve questão incidente. *“A contrário sensu, parece evidente que a questão tem que ser resolvida justamente no curso do processo, pois se for resolvida no final, não teremos interlocutória, mas sim sentença.”* (JORGE, 2004, p. 30)

A decisão interlocutória, tal como conceituada inicialmente pelo CPC/73, relacionava-se às questões incidentes (art. 162, §2), isto é, não se comunicava com o julgamento de mérito que deveria ocorrer apenas com a sentença. No entanto, embora a redação do referido artigo, pode-se dizer que há interlocutórios que dizem respeito ao mérito, como exemplo, quando um juiz profere decisão antecipando os efeitos da tutela, realiza, exaurientemente, o direito afirmado pelo autor. Pode-se dizer que a decisão antecipatória sobre o mérito, embora não seja decisão de mérito, no sentido do art. 269 do CPC/73 e art. 487 do CPC/15.

Assim, desempenham um papel muito mais relevante no ordenamento processual civil, pois, além de resolverem toda sorte de questões processuais, através de tais

decisões pode-se realizar aquilo que, ordinariamente, só se atingiria após a prolação da sentença.

## 2.5 Juízo de Admissibilidade e Juízo de Mérito dos Recursos

O juízo de admissibilidade, nada mais é, do que o exame da existência de algumas condições de admissão que necessitam estar presentes, para que, o juízo “*ad quem*”, possa proferir o julgamento do mérito do recurso.

O juízo de admissibilidade dos recursos antecede lógica e cronologicamente o exame de mérito. *“É formado de questões prévias. Estas questões prévias são aquelas que devem ser examinadas necessariamente antes do mérito do recurso, pois que lhe são antecedentes.”* (NERY JUNIOR, 2004, v. 1, p. 252)

O objeto do juízo de admissibilidade são os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Segundo o Código de Processo Civil, estes requisitos de admissibilidade são: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Neste contexto, o juízo de admissibilidade do recurso serve para analisar as preliminares recursais (assim como as condições da ação, e demais matérias preliminares, no procedimento realizado no primeiro grau de jurisdição), para possibilitar o exame de mérito do recurso.

Importante, destacar, que mesmo o recurso sendo admitido pelo órgão “*a quo*”, o órgão “*ad quem*” fará novo juízo de admissibilidade até mesmo “*ex officio*”, podendo então não conhecer do recurso.

Com a alteração do CPC, houve a mudança com relação ao juízo de admissibilidade para que seja realizado apenas pelo o órgão “*ad quem*”, com exceção dos Recursos não ordinários, Lei nº 13.256/16.

Superado o juízo de admissibilidade passa-se a analisar as razões recursais do recorrente, ou seja, haverá análise do direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão.

*“Ensina a necessária distinção entre o juízo de admissibilidade dos recursos, que se ocupa com aquelas questões que levará, de acordo com o jargão forense, ao conhecimento ou ao não conhecimento do recurso, e o juízo de mérito que, somente quando ultrapassado aquele outro juízo, a ele prévio, analisará se o pedido do recorrente deve, ou não, ser acolhido ou, no jargão forense, se ao recurso deve ser dado ou negado provimento.”*  
(BUENO, 2016, p. 673)

Importante, esclarecer, a diferente em conhecimento e seguimento, quando falamos em conhecimento do recurso significa dizer que os pressupostos de admissibilidade para recebimento do recurso foram preenchidos, e quando falamos em seguimento se diz a respeito das razões recursais.

## **2.6 Efeitos dos Recursos**

A interposição de um recurso, por consequência lógica, traz alguns efeitos decorrentes da existência de algo novo que se agrega ao já existente, chamamos de efeitos jurídicos decorrentes de um novo ato processual.

“A doutrina tradicional identifica dois efeitos dos recursos: o devolutivo e o suspensivo.” (NERY JUNIOR, 2004, v. 1, p. 428)

O chamado efeito devolutivo consiste na devolução do conhecimento da matéria impugnada ao órgão *ad quem* para reexame da decisão recorrida, ou seja, ao interpor um recurso você leva ao conhecimento do órgão julgador a matéria da decisão recorrida para reanalise.

Já o chamado efeito suspensivo significa que o recurso tem o poder de suspender a eficácia da decisão impugnada, ou seja, a interposição de um recurso adia a produção dos efeitos daquela decisão.

### **3 AGRAVO DE INSTRUMENTO – EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

#### **3.1 Espécies de Agravo**

Na sistemática do processo vigente, temos os seguintes tipos de agravo: Agravo de instrumento, Agravo Interno e Agravo em Recurso Especial e Extraordinário.

Em comparação ao sistema recursal existente enquanto vigente o CPC/73, vê-se que o único Agravo que foi suprimido foi o Agravo Retido, cabível contra decisões interlocutórias proferidas em situações diversas das excepcionais descritas no artigo 522 daquele diploma processual.

#### **3.2 As Decisões Interlocutórias e sua Definição**

Na sistemática do artigo 162, 2º, do Código de Processo Civil de 1973, as decisões interlocutórias eram conceituadas como aquelas por meio das quais “[...] o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.”

Ocorre que, com respeito à tentativa do legislador em empregar um conceito a tal ato judicial, fato é que tal conceito se mostrava, por vezes, deficiente. O que é, de fato, uma “questão incidente”? Seria aquela decorrente de procedimento incidental, como a Ação Declaratória a que aludiam os artigos 5º e 325 do diploma processual revogado? Tratar-se-ia de decisão relativa a uma Ação Cautelar Incidental do CPC/73 também revogado? Poderia então ser decisão proferida em incidente de Impugnação à Gratuidade Judicial, que, por força da redação então vigente do artigo 17 da Lei 1.060/50, hipótese que desafiava Recurso de Apelação?

Por esses motivos, a doutrina procurou emprestar, às decisões interlocutórias, uma definição mais adequada do que a do texto legal, definindo-as como “[...] o pronunciamento do magistrado, de cunho decisório, independentemente de seu conteúdo específico (desde que não seja o conteúdo encontrável na previsão dos arts. 267 e 269), e que, por isso, não tem o efeito de encerrar o processo ou o procedimento em primeiro grau.” (WAMBIER, 2005, v. 1, p. 184)

De toda forma, com respeito às considerações feitas pelo legislador e pela própria doutrina, fato é que a decisão interlocutória, para fins de interposição do recurso de Agravo de instrumento, poderia ter sido conceituada de uma forma muito mais simples e objetiva: decisão proferida por juiz de primeira instância, com fundamento em hipótese diversa da sentença (arts. 267, 269, 395, 795 do CPC/73 etc.), e que trouxesse prejuízo processual a uma ou mais partes.

Em uma análise *lato sensu*, pode-se afirmar que há decisões interlocutórias proferidas tanto em primeira instância como em instâncias superiores, contudo, como diz a doutrina a respeito do tema, para fins de interposição do recurso de Agravo de instrumento, a decisão interlocutória, *stricto sensu*, é aquela que carrega a definição contida no parágrafo acima:

*"Pode-se falar também em decisões proferidas no âmbito dos tribunais em geral, mas por juízes, desembargadores (membros dos Tribunais de Justiça) ou ministros (membros dos tribunais superiores - STF e STJ), mas isoladamente. Essas decisões são perfeitamente assimiláveis à categoria de decisões interlocutórias, e normalmente dizem respeito ao juízo de admissibilidade dos recursos. São, por isso, agraváveis, embora o regime destes agravos não seja o de que aqui se tratará. Neste ponto, veremos o agravo interponível de decisão proferida pelo juiz singular, no primeiro grau de jurisdição." (WAMBIER, 2005, v. 1, p. 600)*

É importante frisar ainda que, para fins de caracterização da decisão como interlocutória, para fins de interposição de Agravo de instrumento, o prejuízo se mostra como elemento identificador essencial da decisão interlocutória. Por exemplo, ao receber uma petição inicial contendo todos os elementos exigidos por lei, além da documentação essencial própria, o magistrado, via de regra, determina tão somente a citação do réu indicado na inicial. Analisando essa casuística, conclui-se se tratar, a princípio, de decisão de primeira instância cuja hipótese é totalmente diversa das hipóteses típicas de sentença, contudo, não trouxe prejuízo algum a qualquer das partes, não podendo ser considerada uma decisão interlocutória.

Hipótese diversa se apresentaria se o magistrado recebesse uma inicial com pedido de antecipação de tutela e o negasse. A negativa da providência almejada pela parte se constitui como o elemento identificador da decisão interlocutória, abrindo a via recursal do Agravo de instrumento.

De forma a aprimorar o conceito legal de decisão interlocutória, mitigando as dúvidas sobre o que é ou não decisão interlocutória, o Novo Código de Processo Civil a conceitua como “[...] *todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.*”, fazendo o texto legal referência ao §1º do artigo 203, o qual conceitua a sentença: “[...] *pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.*”

É de se ver, então, que o novo conceito de interlocutória se aproxima muito mais da realidade e é muito mais preciso. Somado às hipóteses expressamente descritas no art. 1.015 do CPC/15, é praticamente impossível que haja equívocos na identificação da decisão interlocutória para fins de interposição de recurso de Agravo de instrumento, dado o cerceamento trazido pelo legislador às hipóteses de cabimento desse recurso.

Na sistemática do processo vigente até 17/03/2016, o Agravo de instrumento era cabível contra três tipos de decisões interlocutórias: (i) negativa de seguimento do Recurso de Apelação pelo juiz de primeira instância, geralmente decretada por algum tipo de irregularidade impassível de regularização, p. ex., intempestividade, falta de preparo ou de complementação no prazo legal, etc.; (ii) atribuição de efeitos à apelação de maneira equivocada, ou seja, concessão de efeito suspensivo à apelação em hipótese na qual tal efeito não deveria ter sido atribuído tal efeito ou vice-versa, de acordo com a regra do então vigente artigo 520, *caput* e incisos<sup>1</sup>; (iii) risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou simplesmente urgência, desde que demonstrados os seus requisitos.

A problemática de tal recurso encontrava-se na última hipótese – urgência – que, por comportar interpretação subjetiva, possibilitada às partes e seus advogados moldar a decisão interlocutória à hipótese legal, gerando diversas situações onde a alegada urgência não representada um risco de dano de fato, acabando por saturar os

---

<sup>1</sup> O artigo 520 do CPC/73 corresponde ao atual 1.012 do CPC/2015, que versa sobre os efeitos nos quais a apelação é recebida. Tal decisão não mais é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, à luz do art. 1.015 do CPC/73, mas sim por agravo interno, na medida em que o juízo de admissibilidade da apelação e a atribuição de efeitos agora são feitos pelo relator do recurso, decisão da qual cabe Agravo Interno, na esteira do quanto estabelecido pelo art. 1.021 do Novo Código.

Tribunais com a quantidade massiva de Agravos de Instrumento interpostos diante das mais diversas hipóteses, quando a intenção do legislador, claramente, era restringir a interposição de tal recurso a situações específicas.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, não só restou melhor esclarecido o conceito de decisão interlocutória, como também o próprio Código especificou – e conseqüentemente, restringiu – os tipos de decisão interlocutória passíveis de recurso de Agravo de instrumento, de modo a reduzir a quantidade de recursos interpostos diretamente perante os Tribunais, e visando, sobretudo, celerizar o andamento processual, questão de tormentosa solução nos Tribunais pátrios.

### **3.3 Agravo de Instrumento**

Conforme já salientado acima, o recurso de agravo tem como finalidade impugnar decisões interlocutórias.

O CPC/73 previa a hipótese de agravo retido para as decisões que não causassem lesão grave e de difícil reparação, isto porque, a matéria só seria levada ao segundo grau quando da interposição do recurso de apelação.

Diz-se agravo retido devido ao fato de o recurso ficar “preso” aos autos do processo, até que dele a instância superior conheça quando lembrado nas razões ou contrarrazões de apelação.

O CPC/15 suprimiu o agravo retido, uma vez que as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportarem agravo de instrumento não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação.

Já nos casos de haver a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, o CPC/73 previa a interposição de agravo por instrumento, o qual iremos nos aprofundar a seguir.

### 3.4 Formação do Instrumento e Prazo de Interposição

A exemplo de todos os demais recursos previstos no CPC/15, com exceção dos Embargos de Declaração, o prazo para interposição do Agravo de instrumento é de 15 dias úteis (art. 1.003, 5<sup>o</sup>), contados nas formas previstas no artigo 231 do referido Código, valendo lembrar ainda que, na redação da nova lei processual, referido prazo é contado apenas em dias úteis (art. 219), ou seja, naqueles dias onde há expediente forense, excetuada a hipótese de férias e/ou suspensão do expediente decretada pelos Tribunais (art. 220).

A palavra "instrumento" é oriunda da necessidade de *instrumentalizar* o recurso com cópias dos autos nos quais proferidas a decisão interlocutória recorrida, de forma a proporcionar ao Tribunal, ou mais especificamente, aos magistrados que julgarão o Agravo, o conhecimento mais completo possível do contexto no qual proferida a decisão recorrida, para que, em cotejo com as razões recursais, esses elementos possam resultar em uma adequada prestação jurisdicional na forma requerida pela parte, ainda que rejeitado o recurso, no todo ou em parte. Como é cediço, o Tribunal não está obrigado a outra coisa senão dar cumprimento à legislação vigente, no caso concreto, revisando a decisão interlocutória proferida, visando à sua eventual reforma.

A formação do *instrumento* dá-se por meio de juntada, ao recurso de Agravo, de cópias, sendo umas obrigatórias e outras facultativas. A estas últimas, tanto o diploma processual de 1973 quanto o de 2015 se referem como cópias *úteis*, excedentes às obrigatórias, de livre escolha da parte, de acordo com seu intento na interposição do recurso, dando elementos suficientes ao Tribunal para o julgamento do Agravo.

---

<sup>2</sup> Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

**§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.**

Na sistemática do CPC/73, somente quatro eram as peças obrigatórias a serem juntadas pela parte agravante: cópia da decisão agravada, certidão de publicação, procuração da parte agravante e procuração da parte agravada (art. 525, I<sup>3</sup>).

Analisando a regra vigente no Código anterior, vê-se que o legislador foi sobremaneira simplista ao exigir quantidade tão pequena de cópias obrigatórias, na medida em que, se essas cópias, como já dito, têm por intento dar ao Tribunal elementos para julgamento do recurso, tirado de decisão proferida em ação ainda em curso na primeira instância, se a parte agravante juntasse ao Agravo somente essas cópias obrigatória, logicamente o recurso seria impossível de ser julgado, na medida em que tal atitude resultaria em um conjunto escasso que impediria a adequada inteligência do recurso.

A exemplo, imagine-se uma decisão interlocutória que indeferisse um pedido de tutela de urgência, visando à produção antecipada de prova pericial em um veículo depositado em um pátio de propriedade de órgão fiscalizador de trânsito, como o DETRAN, em razão da ocorrência de um acidente de trânsito. Como, pois, poderia ser julgado um recurso de Agravo de instrumento interposto contra essa decisão sem que fizessem parte de seu *instrumento* as cópias da petição inicial e documentos que instruíram a ação, tais como fotos demonstrando o estado do veículo, Boletim de Ocorrência, laudo do fabricante do veículo expondo o risco de deterioração de determinados componentes do veículo, dentre outros?

Como o desembargador relator analisaria eventual pedido de antecipação de tutela recursal contido no Agravo diante da ausência de elementos que evidenciassem a necessidade de concessão de tal medida? E mesmo que não houvesse o referido requerimento de antecipação da tutela recursal - ou de efeito suspensivo, conforme o caso concreto tratado no recurso -, como seria o Agravo julgado sem que fosse adequadamente exposta - e provada - a existência da questão controvertida sobre a qual paira a necessidade de produção da prova pericial de maneira antecipada? Isto seria impossível.

---

<sup>3</sup>Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

**I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;**

Sendo assim, visando ao aprimoramento dessas exigências, de maneira a dar aos magistrados julgadores dos recursos de Agravo de instrumento melhores condições de compreender a coesão da matéria em debate no recurso, o legislador do Novo Código aumentou o rol de peças obrigatórias, passando de quatro a sete. São elas: petição inicial, contestação, decisão agravada, petição que deu ensejo à decisão agravada, certidão de publicação da decisão agravada e procurações da parte agravante e da parte agravada<sup>4</sup>.

Contudo, mesmo diante da extensão do rol de cópias obrigatórias, a formação do *instrumento* ainda necessita de total atenção da parte, pois, dependendo do contexto tratado na ação, mesmo com a presença de todas as cópias obrigatórias, a falta de peças úteis que estejam intimamente ligadas à controvérsia oriunda da prolação da decisão interlocutória, portanto, essenciais ao contexto da demanda, poderá ensejar a aplicação, pelo relator do recurso, da norma prevista no Novo Código para complementação da documentação (art. 932, parágrafo único), que, se não atendida, poderá implicar no não conhecimento do instrumento processual. Referida regra será tratada de forma mais detalhada, ainda neste tópico.

No que tange à formação do *instrumento* do Agravo, o Novo Código trouxe algumas novidades pontuais, mas muito interessantes. Uma delas, já praticada de maneira recorrente na sistemática do Código de 1973, mas ainda não prevista expressamente no texto legal, é a possibilidade de declaração, pelo advogado, de inexistência de uma ou mais cópias obrigatórias exigidas por lei. Essa prática, na sistemática processual anterior, visava chamar a atenção do relator para os motivos pelos quais ausentes determinadas cópias dos autos de primeira instância, visando a afastar a decretação, de plano, da inadmissibilidade do recurso de Agravo de instrumento, enquanto na sistemática atual, tem por intento evitar a já mencionada determinação, pelo relator do recurso, de complementação das cópias que instruíram o recurso.

---

<sup>4</sup> Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

**I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;**

Existe a possibilidade de que alguma das cópias ainda não esteja juntada aos autos? Certamente que sim. Por exemplo, se o pedido que ensejou a decisão agravada tiver sido feito na própria petição inicial, não haverá uma outra para ser classificada como a "petição que deu ensejo à decisão agravada", pois esta se confundiria com a própria exordial.

No caso de o advogado ter efetuado carga dos autos antes da publicação da decisão interlocutória, providência que certamente será certificada pela serventia judicial, ou cartório, o art. 231, VIII, do CPC/2015 é claro ao estipular que o prazo, nesse caso, tem como termo inicial "[...] o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria." Logo, não haverá certidão de publicação, devendo esta ser substituída pela respectiva certidão ou anotação cartorária da data em que feita a carga, ou mesmo seu registro no sítio eletrônico do respectivo Tribunal, que possui validade para todos os fins de direito, para que a partir daí seja contado o prazo recursal, devendo tal questão ser demonstrada perante o juízo da instância superior.

De outro lado, quer seja a parte quer seja seu advogado devem estar extremamente atentos para situações nas quais é exigida a complementação desse rol de cópias obrigatórias, ainda que não explicitamente mencionadas na lei, por razões processuais lógicas. Um exemplo bastante comum dessa casuística é a interposição de Embargos de Declaração em face da decisão interlocutória, com posterior interposição de agravo, haja vista o efeito interruptivo que aqueles têm sobre a decisão judicial (art. 1.026, *caput*, CPC/2015). Ora, se a certidão de publicação da decisão agravada tem por intento dar informações ao Tribunal perante o qual o Agravo é interposto a respeito de sua tempestividade, é lógico que, sendo essa decisão objeto de Embargos de Declaração antes da interposição do Agravo, é pouco mais que óbvio concluir que a juntada apenas da certidão de publicação da decisão agravada é insuficiente, sendo de rigor a juntada da respectiva certidão de publicação da decisão dos Embargos, haja vista que esta integra, para todos os efeitos, a decisão agravada. Caso contrário, como em outras hipóteses já mencionadas, o recurso também estará sujeito à complementação de documentos prevista no atual Código de Processo Civil.

Outra novidade muito interessante trazida pela nova legislação processual é a possibilidade de complementação das cópias que instruem o agravo, resultante da combinação das disposições dos arts. 1.017, §3<sup>o</sup> e 932<sup>6</sup>, parágrafo único, do CPC/2015. Esse novo advento elimina uma preocupante e tormentosa questão que assolava a advocacia de modo geral: a deficiência na formação do *instrumento* do agravo, que, ainda que mínima fosse, implicava na sua inadmissibilidade de plano (art. 557 do Código de 1973<sup>7</sup>).

Essa situação se verificava com muita clareza, quando, a despeito de o *instrumento* do Agravo ter sido formado por diversas cópias dos autos de primeira instância, e, por uma eventualidade, não tivesse sido juntada, por exemplo, a certidão de publicação da certidão agravada (que, há de se convir, é documento de conteúdo sobremaneira simplório, frente às demais cópias dos autos), o Agravo era rejeitado de plano, situação que privilegiava o rigor processual em detrimento da prestação jurisdicional.

Com a novel redação do Código de 2015, agora a parte não mais será surpreendida com tal decisão, sendo obrigatório ao relator a concessão prazo de cinco dias para complementação da documentação faltante, nos termos disposições dos arts. 1.017, §3<sup>o</sup> e 932, parágrafo único, do CPC/2015. É a partir desse momento que, não sendo cumprida a determinação, ou se cumprida a descontento, o Tribunal - com razão - rejeitará o Agravo de plano, ante a inércia ou desídia da parte na formação do *instrumento*, diante da oportunidade que lhe foi concedida para tanto.

---

<sup>5</sup> Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:  
(...)

**§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.**

<sup>6</sup> Art. 932. Incumbe ao relator:  
(...)

**Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.**

<sup>7</sup> Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Uma outra novidade mais interessante ainda é a dispensa da instrumentalização do recurso, sendo os autos de origem eletrônicos, na esteira do quando estabelecido pelo parágrafo 5º do art. 1.017 do CPC/2015:

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Tal disposição carrega justamente a lógica do processo eletrônico, que é eliminar papéis. Dispondo o magistrado da integralidade dos autos de origem mediante uma simples consulta ao sítio eletrônico de primeira instância, qual seria a necessidade de instrumentalizar o agravo? Nenhuma. Contudo, cabe à parte agravante usar de perspicácia e inteligência visando ao atendimento de seus interesses, informando ao magistrado quais são as cópias pertinentes à solução da controvérsia em debate no recurso, potencializando suas chances de reconhecimento do direito arguido.

### 3.5 Processamento do Agravo de Instrumento

A forma de interposição do Agravo de instrumento permanece inalterada com relação às regras do Código de 1973, ou seja, esse recurso continua sendo interposto diretamente perante o Tribunal competente, sendo que, em situações específicas, será o Superior Tribunal de Justiça (STJ) o órgão competente para julgamento<sup>8</sup>.

Como endereçar a petição recursal? Muitos advogados, na prática, endereçam o Agravo ao presidente do respectivo Tribunal perante o qual o recurso está sendo interposto, porém, tal medida não se mostra adequada, pois dada a quantidade de Agravos de Instrumento ingressando diariamente nos Tribunais (dezenas) e o fato

---

<sup>8</sup> Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

(...)

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

(...)

**§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea “b”, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015.**

de que cada Tribunal possui apenas um presidente, impor a este a obrigação de despachar todos os recursos seria medida impraticável, que impediria, inclusive, o exercício das atribuições precípuaas do presidente, na forma do regimento interno do Tribunal correspondente.

Nessa hipótese, tem-se que a forma mais adequada de endereçar o recurso de Agravo de instrumento é ao desembargador relator, ainda que não haja um relator, endereçamos genericamente ao relator, hipótese que retrata fielmente a realidade do processamento do recurso, pois, interposto o Agravo, fatalmente ele será atribuído a uma câmara/turma julgadora, e, conseqüentemente, a um desembargador/ministro, que será automaticamente eleito como o relator do recurso, conduzindo seu julgamento.

Excetua-se a essa hipótese a prevenção de determinado órgão julgador, na forma do parágrafo único do art. 930 do CPC/2015<sup>9</sup>, tendo como exemplo a interposição de Agravo de instrumento na fase de cumprimento da sentença contra decisão interlocutória proferida em ação na qual já tenha havido julgamento de Recurso de Apelação. Segundo a regra mencionada, o desembargador/ministro que tenha julgado a Apelação será o magistrado prevento para o julgamento do recurso de Agravo, a não ser que tenha sido aposentado ou afastado do Tribunal nas hipóteses previstas em lei.

O processamento do Agravo não guarda grandes complexidades. Interposto o recurso por um dos meios previstos no art. 1.017, §2º e incisos no CPC/2015<sup>10</sup>, o mesmo é recebido pelo relator (art. 1.019, *caput*, primeira parte), que, verificando não ser o caso de deixar de conhecer o recurso de plano ou julgá-lo improcedente

---

<sup>9</sup> Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.**Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.**

<sup>10</sup> § 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

- I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;**
- II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;**
- III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;**
- IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;**
- V - outra forma prevista em lei.**

(art. 1.019, *caput*, parte final), atribuirá efeito suspensivo ao recurso ou concederá, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, desde que requerido pela parte e presentes os requisitos de admissão (art. 1.019, I) e/ou, na sequência, dará à parte agravada a oportunidade de apresentação de contrarrazões (art. 1.019, II), proferindo acórdão, ao final, em conjunto com os outros dois magistrados que cuidarão do julgamento do recurso.

Comparando o atual regramento com a sistemática processual anterior, conclui-se que, na essência, poucas coisas mudaram, pois o Código anterior também previa meios alternativos ao protocolo físico/eletrônico (art. 525, §2º, do CPC/1973<sup>11</sup>), assim como, de igual forma, o recuso também era recebido pelo relator (art. 527, *caput*), que, verificando não ser o caso de deixar de conhecer o recurso de plano, ou julgá-lo improcedente, na forma do art. 557 do Código anterior, poderia ainda convertê-lo em agravo retido (art. 527, II), hipótese que não é mais possível em virtude da extirpação do agravo retido do ordenamento processual. Contudo, permaneceu a possibilidade atribuição efeito suspensivo ao recurso ou concessão, em antecipação de tutela, da pretensão recursal (art. 527, III) e/ou, assim como a oportunidade de apresentação de contrarrazões pela parte agravada (art. 527, V), proferindo acórdão, ao final.

Quanto ao processamento do Agravo de instrumento, vale mencionar ainda uma regra que foi suprimida pelo Código de 2015, referente à retenção do Recurso Especial interposto contra acórdão que decidiu recurso de Agravo de instrumento relativo à decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar e em embargos à execução (art. 542, §3º, do CPC/73<sup>12</sup>). Em que pese tal pormenor dizer respeito, de forma direta, aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, fato é que tal questão influenciava diretamente no julgamento do Agravo, fazendo

---

<sup>11</sup> § 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou **postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.**

<sup>12</sup> Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

(...)

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, **quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.**

sobrevir uma retenção (portanto, uma espera) totalmente indesejada, na hipótese de o recurso de Agravo trazer questão sobre a qual se demanda urgência, em sentido amplo. A própria doutrina, inclusive, elenca outros instrumentos processuais a fim de promover a "desretenção", para o fim de alcançar um julgamento mais célere da questão debatida no Agravo de instrumento:

"Do §3º se extrai que a regra ali contido não se aplica ao processo de execução. Além disso, a doutrina e a jurisprudência (notadamente do STJ) têm identificado outras hipóteses em que tal norma não incide, quando é inviável deixar para depois o processamento do recurso especial ou extraordinário. é o que se dá, por exemplo, com os acórdãos que versam sobre tutela de urgência (cautelar ou antecipada) ou sobre definição de competência (sobretudo, nesse segundo caso, quando a questão está sendo processada mediante exceção).

A dúvida que se põe, nessas situações, é a de como combater a indevida retenção do recurso pelo tribunal *a quo*. Duas soluções são concebíveis: medida cautelar inominada diretamente ajuizada perante o tribunal *ad quem* (via já aceita pelo STJ, em algumas ocasiões) ou agravo de instrumento<sup>13</sup> do art. 544 (em julgado anterior à Lei 9.756, o STF decidiu que tal agravo cabe inclusive contra a omissão no processamento de recurso extraordinário)."

"Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, ambos os caminhos devem ser aceitos." (WAMBIER, 2005, v.1, p. 635)

Nesse sentido, o STJ já decidiu, por meio do acórdão de Agravo Regimental no Agravo em Recurso especial nº 623610 / RN:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEPENDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DESACOMPANHADA DE PRÉVIO CUSTEIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. IMPROPRIEDADE DA RETENÇÃO.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se o reiterar a parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contrarrazões.

<sup>13</sup> Posteriormente convertido em agravo nos próprios autos, por força da Lei 12.322/2010.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem relativizado a regra do art.542, § 3º, do Código de Processo Civil em determinadas hipóteses para que não se esvazie a utilidade do recurso especial.
3. No caso dos autos, não pode prevalecer a decisão que determinou a retenção do recurso especial, sob pena de evidente prejuízo às partes.
4. Agravo regimental provido para determinar a desretenção do especial."

Todavia, com a supressão dessa norma pelo CPC/2015, não mais se fala em retenção de tais recursos, e, portanto, não há mais esse óbice ao julgamento do Agravo de instrumento.

### 3.6 Contraditório

Como já mencionado, o exercício do contraditório se dá com a apresentação de Contraminuta pela parte agravada, ou, havendo litisconsórcio, por tantos quantos forem os agravados. Com relação ao Agravo de instrumento, a apresentação de contrarrazões possui uma prerrogativa específica, *sui generis*: a possibilidade de apresentação de cópias que a(s) parte(s) agravada(s) entender (em) úteis, providência cuja possibilidade é adotada mediante uma outra lógica processual: a parte agravante, ao formar o *instrumento* de seu agravo, raramente o fará mediante a juntada de elementos dos autos de origem que favoreçam os interesses da parte agravada, omitindo deliberadamente informações que venham a implicar em um julgamento desfavorável do agravo. Sendo assim, a parte agravada poderá juntar aos autos justamente esses elementos faltantes, de modo a fazer pender o julgamento do recurso para seu lado, equilibrando a relação processual entre as partes.

### 3.7 Efeitos do Agravo de Instrumento

Na redação atual do Código de Processo Civil (art. 995, *caput*) os recursos, via de regra, não são dotados de efeito suspensivo, ou seja, não impedem a eficácia (produção de efeitos imediatos) da decisão que estão atacando, premissa esta que somente será afastada se a lei o determinar (como é o caso do recurso de apelação, na esteira do quanto estabelecido pelo art. 1.012, *caput*: "*a apelação terá efeito suspensivo*), ou se o magistrado assim o determinar (art. 995, *caput*, parte final).

Diante dessa redação, tem-se que o agravo de instrumento, via de regra, não impede a eficácia da decisão judicial, cabendo à parte promover a o devido pedido de concessão de efeitos ao magistrado relator, tanto o suspensivo como a tutela antecipada recursal - conhecida também como efeito ativo:

*"[...] o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agrado de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo relevante o fundamento do recurso. a lei alude a alguns casos, como se disse, apenas a título exemplificativo. [...] Nesses casos, cabe à parte requerer a suspensão da eficácia da decisão agravada, pedindo este que pode, ou não, se deferido, à 'discrissão' do juiz." (WAMBIER, 2005, v. 1, p. 352)*

*"[...] O texto do art. 527 do CPC, na redação que lhe foi atribuída pela Lei 10.352/2001, pôs definitivamente fim a uma controvérsia que se instalou no plano da doutrina e no da jurisprudência: poderia o relator, com base nos arts. 527<sup>14</sup> e 558, conceder não propriamente efeito suspensivo ao recurso (obstando provisoriamente a produção positiva de efeitos da decisão agravada), mas, ainda que provisória e efemeramente, a própria providência (positiva) pleiteada pelo recorrente: Logo que a dúvida surgiu, alguns autores se inclinaram por responder positivamente à pergunta e foram por nós acompanhados, não imediatamente, mas depois de alguma reflexão. Hoje, a lei resolve e autoriza expressamente que assim seja, servindo-se da expressão 'antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal.'" (WAMBIER, 2005, v. 1, p. 398)*

Com relação ao efeito suspensivo, a atual redação do Código de Processo Civil, não mais carrega o rol exemplificativo contido no art. 558<sup>15</sup>, deixando agora à parte a especificação dos motivos pelos quais pretende a concessão liminar desse efeito, que, a rigor, ainda que implicitamente continuam sendo os mesmos exigidos pela legislação processual revogada, ou seja, a demonstração da verossimilhança do direito (*fumus boni juris*) e os prejuízos que poderão sobrevir em caso ausência de suspensão da eficácia da decisão, somada à eventual de demora na decisão (*periculum in mora*).

Aliás, vale mencionar que há tempos a doutrina menciona que melhor seria que a lei não desse róis exemplificativos de hipóteses nas quais tal efeito poderia ser concedido, haja vista que há outras hipóteses que ali não estavam incluídas:

---

<sup>14</sup> Atual artigo 1.019, I.

<sup>15</sup> Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, **nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação**, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

*"[...] Já observava, com acerto, Ada Pellegrini Grinover, muito antes da reforma, que, 'já que o conceito de dano irreparável está sedimentado na doutrina, talvez fosse melhor que o art. 558 não se desse ao trabalho de fazer uma casuística, mesmo porque há outros casos, aí não incluídos, de dano irreparável.'" (WAMBIER, 2005, v. 1, p. 351)*

Segundo Wambier (2005, p. 399): *"Quanto ao efeito ativo, ou suspensivo ativo, como parte da doutrina o intitula."*, os requisitos para sua concessão podem ser adotados de acordo com os requisitos exigidos para a antecipação de tutela, todavia, em caráter recursal, segundo a própria terminologia que a lei lhe empresta.

Com isto, não se quer dizer que o que se busca no agravo de instrumento é a antecipação de tutela *stricto sensu*, na forma estipulada pelos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil, mas em *lato sensu*, ou seja, a antecipação da pretensão recursal de forma liminar, quando do recebimento do recurso de agravo pelo relator, independentemente da natureza da decisão interlocutória, seja de natureza cautelar, antecipada, ou qualquer outra que implique em uma negativa de concessão de pedido feita pelo magistrado (o "não", de forma desfavorável), representando a inexistência da pretensão almejada pela parte que tenha que ser "ativada" no mundo jurídico, daí a nomenclatura do efeito.

A grande novidade trazida pelo CPC de 2015 a respeito desses efeitos é a recorribilidade da decisão que nega ou concede efeito suspensivo ou ativo a recurso, enquanto na sistemática do CPC de 1973 essas decisões eram impassíveis de recurso, levando as partes a, por vezes, valer-se do mandado de segurança para levar a questão adiante:

*"Entendemos que, por razões que serão analisadas de modo detalhado [...], a referência expressa à irrecorribilidade de tal decisão atrai a incidência do art. 5º, inc. II, da Lei 1.533/51, permitindo-se a impugnação de tal decisão pela via do mandado de segurança." (WAMBIER, 2005, p. 351)*

Quando muito, a lei previa a apresentação de um pedido de reconsideração que, em termos práticos, pouco ou nada aproveitava à parte, ao passo em que sua apreciação se dava quando do julgamento do recurso, o que, convenhamos, não era medida nada interessante do ponto de vista da celeridade processual.

A nova redação do Código pôs uma pá de cal sobre essa questão, prevendo expressamente a possibilidade de interposição de agravo interno contra essa decisão liminar:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Observe-se que o art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015 não especifica *quais* decisões do relator são passíveis de impugnação por meio de agravo, de forma que, se a lei não restringe as hipóteses de cabimento de agravo interno senão ao fato de se tratar de uma decisão “*do relator*”, depreende-se que nestas estão incluídas as decisões que negam ou concedem efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento.

### **3.8 Juízo de Retratação do Magistrado a Quo**

*Juízo de retratação*, como se sabe, é a possibilidade que tem o magistrado de alterar as razões de sua decisão, ou, em termos mais coloquiais, "voltar atrás". Todavia, a lei processual veda tal atitude de forma indiscriminada, pois se assim não fosse, haveria um tremendo risco de instabilidade das decisões judiciais, haja vista a constante possibilidade de alteração dos termos da decisão proferida segundo a vontade do magistrado. Essa disposição está contida no artigo 494 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:  
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.

De outro lado, a esse respeito, vale frisar que, no que tange à preclusão *pro judicato*, o STJ é firme no sentido de que, em se tratando de decisões de cunho probatório, não há que se falar nesse tipo de preclusão, uma vez que o juiz, destinatário da prova e personagem processual incumbido da busca da verdade real poderá determinar tantas provas quantas necessárias à consecução desse objetivo, de acordo com o art. 370 do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.FALÊNCIA. PEDIDO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA.PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.REAPRECIACÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 7/STJ.IMPROVIMENTO.(...)II. "A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça" (REsp 345.436/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de13.05.2002).(...)IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1282939/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR,QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 23/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EFEITODEVOLUTIVO. ARTIGO 515 DO CPC. DISCUSSÃO QUANTO AO CABIMENTO DOJULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DIREITO À PRODUÇÃO DAS PROVASREQUERIDAS (...) 4. É lícito ao Tribunal a quo, enfrentando resolução de mérito em grau de apelação, identificar error in procedendo consubstanciado no julgamento antecipado da lide e determinar o retorno dos autos à instância inferior para julgamento com dilação probatória, tanto mais que sobre esse tema não há preclusão pro judicato, salvo para os tribunais superiores que, mercê de interditar-lhes a análise probatória (súmula 07) estão adstritos ao requisito do pré-questionamento.(...)7. Recurso Especial desprovido.(REsp 684331/RS, Rel. Ministro Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,julgado em 19/10/2006, DJ 13/11/2006)

PROCESSO CIVIL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃOPOR PERPLEXIDADE DIANTE DOS FATOS. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DADEMANDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. PEDIDODE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO RENOVA PRAZO RECURSAL CONTRA DECISÃO QUEINDEFERIU PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃOPROBATÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇAPROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado,diante do que expõe o art. 130 do CPC.- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real,com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.(...) (REsp 345436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,julgado em 07/03/2002, DJ 13/05/2002).

Há ainda hipóteses específicas, autorizadas pela lei, nas quais o juiz pode se retratar, como por exemplo, em caso de indeferimento da inicial (art. 331, *caput*). Após a interposição de recurso de apelação, constatando o juiz que não era caso de indeferimento da inicial, poderá voltar atrás em sua decisão, determinando o processamento e prosseguimento da ação judicial proposta.

Assim, o é porque a eventual impossibilidade de o juiz se retratar, nesses casos, geraria inconvenientes que conflitariam com a célere prestação jurisdicional que se

almeja. Imagine-se que, por exemplo, uma determinada ação foi distribuída, contendo a inicial todos os seus requisitos, além de estar devidamente instruída com a documentação exigida por lei (art. 320), e que, por um infortúnio, o cartório responsável pela autuação do processo juntou a folha da petição inicial que contém os pedidos e o valor da causa fora de ordem, no meio da documentação que acompanha a exordial, e o magistrado, alheio a esse fato, conclui que a inicial não possui dois dos requisitos exigidos por lei, e, alheio à regra do artigo 321 do CPC/2015<sup>16</sup>, indefere a inicial, proferindo sentença. Seria justo que, diante dessa casuística, a questão aguardasse um ano, dois anos, a depender do Tribunal, para que fosse julgada? Certamente que não! Daí a necessidade de se prever a retratação, nesses casos.

O agravo de instrumento, porém *sempre* comportará juízo de retratação, diante da disposição do art. 1.018, §1º, do CPC/2015, o qual estipula que "*Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.*" A premissa é simples. O texto legal diz expressamente que o juiz pode comunicar o Tribunal de sua decisão de retratação, caso em que o recurso ficará prejudicado.

Como se opera, então, esse juízo de retratação? Se, de um lado, a lógica da instrumentalização do agravo contra decisões interlocutórias de primeira instância (art. 1.015) é a de dar ao Tribunal elementos para que seja compreendida a questão em debate no recurso (pois o processo ainda tramita em primeira instância), também é de se ver que, haja a vista a interposição do recurso diretamente perante o Tribunal, o magistrado que proferiu a decisão interlocutória ainda não tem conhecimento do fato de que o recurso foi interposto, tendo a parte, então, que informar sua interposição, na forma do art. 1.018 do CPC/2015:

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

---

<sup>16</sup> Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Chama a atenção a expressão "poderá" em comparativo à norma do CPC/1973, que continha a expressão imperativa "requererá":

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Com isso, conclui-se que a nova norma estipula que, via de regra, a apresentação dessa petição é *facultativa*, podendo a parte cumpri-la ou não, tanto que, dada essa faculdade, a nova redação sequer especifica prazo para que a providência seja cumprida. Contudo, em sendo os autos de origem físicos, ou não eletrônicos, o parágrafo 2º do artigo 1.018 do CPC/2015 torna essa providência obrigatória, impondo prazo de três dias para seu cumprimento, sob pena de não conhecimento do recurso:

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Infelizmente, essa distinção entre obrigação e faculdade de cumprimento do disposto no artigo em questão, a depender de ser o processo físico ou eletrônico, a *priori*, se trata de um contrassenso. Não se verifica a lógica de facultar o cumprimento dessa disposição nos processos de origem que tramitam de forma eletrônica, nos quais, ao que parece, o legislador considera haver uma em uma presunção de acesso do magistrado aos autos do agravo de instrumento, a fim de retratar-se. Com respeito ao intento do legislador, o fato é que o juiz somente exercerá o juízo de retratação se provocado for para tanto, e isso independe de o processo ser físico ou eletrônico, revelando, então, a contrariedade entre o *caput* do artigo e seu parágrafo 2º, considerando o intento da referida petição, que é possibilitar ao juiz o exercício do juízo de retratação.

Por fim, uma última análise: seria a decisão por meio da qual o juiz se retrata uma nova interlocutória, passível de recurso de agravo de instrumento, porém por outro litigante. A resposta é positiva. Se a decisão interlocutória é aquela "[...] *proferida por*

*juiz de primeira instância, com fundamento em hipótese diversa da sentença (arts. 267, 269, 395, 795 do CPC/73 etc.), e que trouxesse prejuízo processual a uma ou mais partes.",* então é de se dizer que, se o juiz retratou-se, causou, em tese, prejuízo à parte agravada, que, na maioria das situações, desejava a manutenção da decisão agravada. Portanto, trata-se de hipótese perfeitamente possível de debate por meio de outro agravo de instrumento.

## **4 O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

### **4.1 Extinção do Agravo Retido - Alteração do Sistema de Preclusão das Decisões Interlocutórias**

Um dos problemas que mais aflige os que buscam o Poder Judiciário na solução de conflitos é, atualmente, o afogamento dos tribunais. O ordenamento processual civil brasileiro é rico em formas e oportunidades de impugnações judiciais e, exatamente por isso, alvo de inúmeras críticas.

A reforma do Código de Processo Civil visou exatamente uma mudança nesse cenário, procurando atribuir maior celeridade ao processo.

E na sistemática do novo Código de Processo Civil, o agravo foi o recurso que mais sofreu alterações em relação ao CPC/73, isto porque, o legislador procurou recorrentemente adequar o uso do agravo com o intuito de buscar uma tempestiva prestação jurisdicional no tocante à recorribilidade das decisões interlocutórias.

O novo tratamento conferido ao agravo, de acordo com o Novo CPC, comporta não apenas a extinção da espécie retida e a modulação taxativa das hipóteses por instrumento, mas também da novo sentido à preclusão no decorrer do processo. Com efeito, as decisões interlocutórias que não puderem ser confrontadas por agravo de instrumento, não precluem e devem ser objeto de alegação em preliminares ou nas contrarrazões no momento da apelação ao final do processo.

Neste cenário, a restrição da recorribilidade imediata irá gerar, como consequência, a ampliação do efeito devolutivo do recurso de apelação e das contrarrazões recursais, existem duas situações distintas que merecem destaque: (i) interlocutórias com preclusão imediata, caso não seja interposto Agravo de Instrumento; (ii) interlocutórias com preclusão no momento da apresentação das razões ou contrarrazões de apelação.

Concentrar na apelação a resolução de todas as questões interlocutórias tem o intuito de diminuir o tempo de duração do processo, mas não se pode olvidar, também, o risco da proliferação de mandados de segurança contra ato judicial.

A fase recursal, não se dúvida é um dos fatores responsáveis pela morosidade do processo, considerando a quase ilimitada possibilidade de se recorrer das decisões proferidas no curso do procedimento cível, motivo pelo qual, mas será ela determinante? Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça apontam que a maior taxa de congestionamento processual se encontra no primeiro grau de jurisdição, sendo que os Tribunais Regionais também apresentam congestionamento, mas inferior ao do primeiro grau.

Evidente, portanto, que a modulação taxativa das hipóteses de agravo por instrumento acarretará na celeridade em primeiro grau e, por consequência, descongestionará processualmente ambas instâncias, já que não haverá inúmeras interposições de agravo obstruindo o andamento do processo em primeira instância, e superlotando os Tribunais.

#### **4.2 Rol Taxativo do Agravo de Instrumento**

Como já vimos anteriormente, na alteração do Código de Processo Civil, a intenção do legislador foi a de limitar o cabimento do agravo, deixando as decisões não alcançadas pelo artigo 1.015 do novo CPC livre de preclusão para, se o caso, serem tratadas em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação.

O rol do artigo 1.015 do CPC prevê onze hipóteses de cabimento, além da abertura sistemática feita pelo último inciso para previsões legais em outros diplomas, as quais, para uma melhor visualização do tema, justificam sua transcrição:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:  
I- tutelas provisórias;  
II- mérito do processo;  
III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem  
IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;  
V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI- exibição ou posse de documento de coisa;  
VII- exclusão de litisconsorte;  
VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;  
IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;  
X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;  
XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;  
XII- (Vetado);  
XIII- outros casos expressamente referidos em lei.  
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Da análise do referido artigo, uma questão que se apresenta é a seguinte: este rol do novo CPC é realmente taxativo, ou seria exemplificativo? Existe a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica?

A indagação acima se mostra pertinente porque, a impossibilidade de agravar de certas decisões, mormente daquelas passíveis de trazer prejuízo irreversível às partes, vai de encontro com um dos objetivos precípuos no novo CPC, que é o de atribuir o maior índice possível de resultados úteis ao processo civil.

A título de exemplificação, no caso de um indeferimento de prova pericial, a parte deverá aguardar o deslinde da demanda para sustentar em suas razões ou contrarrazões um cerceamento de defesa, para nos levar a decretação de invalidade de todo o processo e retardar ainda mais o andamento da demanda.

Evidente, portanto, que algumas situações, como a acima, não previstas no artigo 1.015 do novo CPC como passíveis de interposição de agravo de instrumento, poderão gerar prejuízo imediato à parte ou à própria efetividade do processo, motivo pelo qual terá de buscar alguma via impugnativa ou alternativa para remediar a situação processual.

Diante de tal situação, já há discussão doutrinária a respeito, principalmente no tocante à possibilidade de omissão proposital de nulidades/vícios decisórios que, atacados apenas na apelação poderão gerar a desconstituição da sentença e o refazimento de atos processuais, como o caso explicitado acima.

Assim, surge a indagação sobre a possibilidade de mandado de segurança servir de remédio imediato para a impugnação de interlocutórias não agraváveis.

Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, com previsão na Constituição Federal, mais especificamente, no artigo 5º LXIX, destinada a proteger direito líquido e certo contra atos ilegais ou praticados com abuso de poder por parte de autoridades públicas ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Vale destacar que, está regulado também pela lei nº 12.016/2009 onde se prevê duas situações que impedem a sua concessão: (i) quando couber recurso com efeito suspensivo da decisão judicial e, (ii) quando a decisão judicial atacada já tiver transitado em julgado.

Assim, diante a problemática narrada acima, uma solução para as decisões interlocutórias que não são passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento seria a possibilidade de impetrar o Mandado de Segurança.

Ocorre que, as decisões interlocutórias não arroladas no art. 1.015 não são, tecnicamente, irrecorríveis, pois delas cabe, a impugnação recursal em futura razões ou contrarrazões de apelação.

No mais, há entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que aprovou o enunciado nº 267 em sua Súmula Jurisprudencial, com o seguinte teor: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”.

Nesse sentido, vem o Tribunal de Justiça de São Paulo decidindo nos casos de mandado de segurança impetrado contra decisões de juízes não passíveis de interposição de recurso de agravo de instrumento, conforme acórdão proferido em MS nº 2192282-75.2016.8.26.0000:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL IMPUGNÁVEL EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE IMEDIATO GRAVAME DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DE

CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA VISLUMBRADA. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (STF, Súmula n.º 267). Decisão judicial que, embora não passível de agravo de instrumento diante do rol taxativo do art. 1.015 do novo CPC, é impugnável em apelação, nos termos do § 1.º do art. 1.009. Decisão que não é suscetível de causar lesão grave à parte pela demora na apreciação quando do julgamento de eventual apelação. Ilegalidade ou abuso não constatado. Falta de interesse de agir para impetração demandado de segurança. Petição inicial indeferida.

Nessa toada, fica evidente a impossibilidade de manejar um mandado de segurança contra decisão sem previsão expressa do cabimento de agravo de instrumento.

## 5 CONCLUSÃO

Conforme ficou demonstrado no decorrer do presente trabalho, o recurso de agravo de instrumento é de suma importância para o sistema recursal, uma vez que ele possui o papel de atacar as decisões interlocutórias.

Decisões interlocutória são todas aquelas proferidas durante o curso do processo pelo juiz de primeiro grau, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Assim, podemos notar que a controvérsia sobre o agravo é, principalmente, em razão da recorrente necessidade de adequação de hipóteses de cabimento, isto porque, um dos problemas que mais aflige os que buscam o Poder Judiciário na solução de conflitos é, atualmente, o afogamento dos tribunais.

Por tal razão, o legislador, na busca de uma melhor prestação jurisdicional entendeu que haveria necessidade de buscar a razoável duração do processo.

Nesse contexto, o novo Código de Processo Civil eliminou o agravo retido e, diminuiu as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento tornando o rol taxativo, sendo que as hipóteses não previstas serão impugnais em sede de razões e contrarrazões de apelação.

Assim, não há como negar que a limitação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento tende a dar maior agilidade ao processo em segundo grau, no entanto, existem algumas hipóteses que necessitariam socorrer-se do agravo e poderá causar maior demora em alguns casos no judiciário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. [S.L], Editora Revista dos Tribunais, Volume Único, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Projetos de Novo Código de Processo Civil comparados e anotados**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, Volume único, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual Civil**. 12ª ed. [S.L]: Editora Atlas, 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. [S.L]. Editora Juspodivm, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil: Esquematizado**. 7ª ed. [S.L]: Editora Saraiva, 2016.

GRECCO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 18ª ed. [S.L]: Editora Saraiva, 2007.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial: Recursos no processo civil**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, Volume Único, 2003.

MARIONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. 2ª edição, [S.L]: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. 1ª ed., [S.L], Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, Carlos Barbosa. **Novo Processo Civil Brasileiro**. 19ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6ª ed., [S.L]: Editora Revista dos Tribunais, v. 1 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed. [S.L]: Editora Juspodivm, 2016.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 11ª ed. [S.L]: Editora Saraiva, 1990.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Recursos**. 1ª ed. [S.L]. Editora aide, v. 2,1991.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 55ª ed. [S.L]: Editora Forense, v. 1, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 6ª ed. [S.L]: Editora Revista dos Tribunais, v. 1, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. [S.L], Editora Revista dos Tribunais, Volume único, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4ª ed. [S.L], Editora Revista dos Tribunais, 2005.